#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017360-79.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Domingues de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### VISTOS

## ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (R. G.

61.283.108), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, porque no dia 27 de julho de 2004, por volta de 17h50, no Auto Posto e Lanchonete Jóia de São Carlos Ltda., situado na Rua Doutor Procópio de Toledo Malta, 285, Jardim Santa Felícia, nesta cidade, revendia álcool etílico hidratado comum (AEHC), na condição de sócio proprietário daquele estabelecimento comercial, em desacordo com as normas estabelecidas em lei, por apesentar o produto PH de 5,6, fora da faixa de especificação da Portaria nº 2, de 16 de janeiro de 2002m da ANP, que varia de 6,0 a 8,0, conforme boletim de análise nº 3054 (fls. 36) e laudo de contraprova da Universidade Estadual de Campinas (fls. 93/95).

Recebida a denúncia (fls. 189), o réu foi citado (fls. 196v.) e apresentou defesa preliminar (fls. 198). Foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 259) e uma de defesa (fls. 273) e o réu foi interrogado (fls. 274). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição, por insuficiência de provas (fls.276/279), sendo acompanhado pela defesa (fls. 282/283).

# É o relatório. D E C I D O.

O réu é estabelecido com revenda de combustível. A acusação é de revender álcool hidratado em desacordo com as normas estabelecidas em lei, pois o produto pesquisado estava fora da faixa de

especificação, trazendo o nível de PH de 5,6 quando este poderia variar de 6,0 a 8,0, segundo a Portaria nº 2, de 16/01/02 da ANP.

O réu sustentou que recebeu o combustível da distribuidora na situação em que foi encontrado, esclarecendo que os testes exigidos no ato do recebimento se limitam a verificar a densidade do produto, não sendo exigida a verificação do PH, que somente é feito em laboratório, não tendo como saber se este estava dentro das normas (fls. 274).

Nesse sentido as declarações do fiscal da ANP, que confirmou não ter como o revendedor aferir o nível de PH do combustível revendido, porquanto a análise é feita apenas em laboratório (fls. 259). Demais, esse depoimento chega a afastar complemente a responsabilidade do réu pelo ocorrido.

Em tal situação, não há como imputar ao réu a conduta de revender o combustível fora das especificações recomendadas em norma administrativa.

Portanto, assiste razão ao ilustre Promotor de Justiça que apresentou as alegações finais ao opinar pela absolvição do réu, que deve mesmo ser decretada, pois não há prova para confirmar a denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA